



Número: **0603815-73.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **16/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602288-86.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Prestação de Contas - de Partido Político**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, pelo Partido Político - Órgão de Direção Estadual. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DIRETORIO ESTADUAL - PR (81910762000127).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DIRETORIO ESTADUAL - PR (REQUERENTE)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
ADELINO RIBEIRO SILVA (RESPONSÁVEL)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO ARAUJO STELLFELD (RESPONSÁVEL)	CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85981 66	16/07/2020 14:37	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 56.157

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603815-73.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DIRETORIO ESTADUAL - PR

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

RESPONSÁVEL: ADELINO RIBEIRO SILVA

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

RESPONSÁVEL: LUIS FERNANDO ARAUJO STELLFELD

ADVOGADO: CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA - OAB/PR46362

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA –ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO – PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA. LEI N°9.504/97 – RESOLUÇÃO TSE N°23.553/17 – AUSÊNCIA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAIS E INTEMPESTIVIDADE DA FINAL – ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS RELATIVO À DOAÇÕES, POSTERIORMENTE DECLARADAS – DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES DE REPASSES DE RECURSOS DOS FUNDOS E A DECLARAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – OMISSÃO DE DOAÇÃO ESTIMADA REALIZADA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS E ARRECADAÇÃO DE RECEITAS EM DATA ANTERIOR A ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NELA NÃO INFORMADOS - IRREGULARIDADES QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO IMPEDEM A ANÁLISE E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS – CONTAS JULGADAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais é irregularidade que viola o disposto no art.50 da Resolução TSE nº23.553/2017, mas que pode ser superada, quando não impede a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica. A Jurisprudência reiterada deste Regional, entende que esta irregularidade, isoladamente considerada, enseja a mera aposição de ressalva.

2.A intempestividade na entrega da prestação de contas final é irregularidade que enseja ressalva às contas quando verificada que,



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 16/07/2020 14:37:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071614371950200000008126392>
Número do documento: 20071614371950200000008126392

Num. 8598166 - Pág. 1

posteriormente apresentada, não impediu a verificação das contas pelo setor técnico.

3.A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha é falha de natureza formal, que não enseja, por si só, a desaprovação das contas, porquanto permitiram ao setor técnico deste Tribunal a análise da movimentação financeira e não abrange a totalidade dos recursos arrecadados e das despesas realizadas.

4.Divergência formal nos lançamentos dos recursos repassados do Fundos públicos que não prejudicaram a fiscalização e verificação dos recursos pelo setor de análise técnica.

5.Lançamento de transferência de recursos para candidatos mediante doações estimadas em dinheiro, referente a material de uso comum que não foram lançadas nas prestações de contas dos beneficiários, gera apenas ressalvas, quando é possível identificar a origem, destinação e natureza dos recursos, bem como comprovar as despesas realizadas nesta prestação de contas.

6.Omissão de doação estimada em dinheiro realizada, no importe de R\$1.363,63, referente a material de uso comum, cuja despesa foi comprovada nestas contas mediante documento fiscal em nome do beneficiário. Irregularidade que, neste caso, permite aposição de ressalva, quando representa apenas 0,55% do total de despesas realizadas.

7.O recebimento de doações e realizações de gastos em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, porém devidamente declarados nas contas finais, é irregularidade que, no caso concreto, permite a aprovação com ressalvas das contas, haja vista a não frustração da análise e fiscalização destas movimentações financeiras.

8.Contas aprovadas com ressalvas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/07/2020

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 16/07/2020 14:37:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071614371950200000008126392>
Número do documento: 20071614371950200000008126392

Num. 8598166 - Pág. 2

RELATÓRIO

1.Trata-se de processo de prestação de contas autuado em face da falta de apresentação de contas finais pelo **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP**, Diretório Estadual, relativa às Eleições de 2018.

2.Não prestadas as contas no prazo legal (ID 723416), a Secretaria deste Tribunal emitiu carta de ordem para a citação pessoal dos representantes legais, nos termos do disposto no artigo 52, §6º, inciso IV, da Resolução TSE nº23.553/17 (ID 1112716).

3.Intimados, as contas foram apresentadas em 10.12.2018 (ID 1577066).

4.Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 1744516).

5.Inicialmente a Seção de Prestação de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apresentou relatório de diligências (ID 2138766), enumerando diversas irregularidades a serem sanadas pelo partido que, intimado, apresentou prestação de contas retificadora (ID 2220016).

6.Em seu **parecer conclusivo (ID 6009316)**, aquele órgão técnico manifestou-se pela regularidade das informações e da documentação apresentada, opinando pela **aproviação das contas com ressalvas**, em razão das seguinte irregularidades: I) ausência de apresentação da prestação de contas parcial, em desacordo com o §4º do art.50, da Resolução TSE nº23.553/2017; II) apresentação das contas finais fora do prazo do art.52 da Res.; III) descumprimento dos relatórios financeiros de campanha em face de doações recebidas (art.50, I, da Res.); IV) divergência nos lançamentos das transferências de recursos repassadas a outros candidatos com os dados lançados pelos doadores; V) foram realizadas transferências a outros candidatos ou partidos, mas não registradas pelos beneficiários; VI) houve declaração de candidato de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$1.363,63, mas não declaradas nas contas do partido; e, VII) foram detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior a da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época.

7.A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela **aproviação das contas com ressalvas**, dado ao fato de que as impropriedades apontadas são de natureza formal e não impediram sua análise (ID 6920516).

É o relatório.

VOTO

1.Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo **PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP**, relativa às **eleições de 2018**, cuja competência originária é deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e é regida pela Lei nº9.504/97, regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº23.553/2017.



2.Verifica-se dos autos que o requerente não apresentou sua prestação de contas parcial de campanha, em desatendimento ao disposto no artigo 50, §4º, da Resolução TSE nº23.553/2017. Ao final, as contas foram intempestivamente apresentadas.

3.Segundo informações do órgão de análise técnica, os recursos utilizados na **campanha totalizaram R\$250.000,00**, sendo:

- Doações financeiras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$250.000,00, com as despesas correspondentes demonstradas por documento, lançadas na prestação de contas e movimentadas através de conta corrente específica.
- Inexistem doações financeiras efetuadas a título de outros recursos ou estimáveis em dinheiro.
- Não houve repasse de valores oriundos do Fundo Partidário, tampouco recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

4.Adentrando na análise das contas prestadas, o **parecer técnico conclusivo**(ID 6009316) apontou como irregularidades remanescentes nas contas:

I) Ausência de entrega das contas parciais (item 1.1):

O descumprimento na apresentação da prestação de contas parciais é irregularidade que viola o disposto no artigo 50^[1] da Resolução TSE nº23.553/2017.

Com efeito, a obrigação de prestar contas parciais visa dar transparência acerca das arrecadações de recursos e financiamento de campanhas eleitorais, possibilitando, assim, a fiscalização por meio dos demais candidatos, partidos, coligações, ministério público e sociedade civil.

Não obstante, analisando em conjunto com a prestação de contas final posteriormente apresentada, verifica-se que a irregularidade não impediu a análise e verificação das contas pelo setor de análise técnica, que obteve e juntou as informações acerca da veracidade das movimentações declaradas.

Assim, dada a ausência de prejuízo à análise das contas, e conforme reiterada jurisprudência deste Regional, entende-se que a irregularidade, isoladamente considerada, não enseja a desaprovação das contas, mas sim a mera aposição de ressalva.

II) Intempestividade na entrega da prestação de contas final (item 1.1):

Com efeito, as contas finais do partido requerente foram apresentadas apenas em 10.12.2018, após a citação pessoal dos responsáveis legais para fazê-lo, portanto, em desacordo com o prazo previsto no artigo 52^[2] da Res. TSE nº23.553/2017.

Não obstante, tal irregularidade não gerou qualquer prejuízo à análise e fiscalização das contas da agremiação, tendo em vista a efetiva apresentação das contas finais e a entrega dos relatórios financeiros de receitas e despesas.

Ademais, nos termos da já pacífica jurisprudência deste Regional, tal falha tem natureza meramente formal, ensejando mera aposição de ressalvas às contas.

III) Relatórios financeiros de campanha entregues fora do prazo estabelecido (item 1.1):



O parecer técnico conclusivo aponta três doações realizadas pelo órgão partidário Nacional do PRP, cujos relatórios financeiros correspondentes foram enviados fora do prazo previsto no artigo 50^[3], inciso I, da Resolução TSE nº23.553/2017.

Tais doações foram realizadas nas datas de 23.08.18, 1º.10.18 e 10.12.2018 e nos valores de R\$80.000,00, R\$20.000,00 e R\$30.000,00, respectivamente.

Não obstante, considerando a efetiva entrega dos referidos relatórios, observa-se que a irregularidade não impediu a análise e verificação destas doações pelo setor de análise técnica. Ademais, o atraso nos relatórios representam 52% do total de recursos financeiros arrecadados na campanha que foram de R\$250.000,00, todos oriundos do FEFC.

Assim, dada a ausência de prejuízo à análise das contas, entende-se que a irregularidade, isoladamente considerada, não enseja a desaprovação das contas, mas sim a mera aposição de ressalva.

IV) divergência nos lançamentos das transferências de recursos repassadas a outros candidatos com os dados lançados pelos doadores (item 5.1 e 5.2.):

Há o apontamento de divergência entre as informações de transferência de recursos financeiros à candidata SIMONE BRAGA CECCHI DE OLIVEIRA e o lançamento na prestação de contas da beneficiária.

Neste sentido, o partido prestador declarou que os recursos repassados à candidata advieram da Direção Nacional e são oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$18.000,00. Por outro lado a beneficiária declarou os seguintes repasses: um no valor de R\$13.000,00, oriunda da Direção Nacional e outra no valor de R\$5.000,00, da Direção Estadual, ambos oriundos do Fundo Especial.

Com efeito, ainda que haja divergência nos lançamentos, foi possível ao órgão técnico verificar a origem dos recursos informados, a efetividade do recebimento dos valores na conta bancária da beneficiária, que é o mesmo montante informado pelo Partido, porém com divergência na informação do doador e origem dos recursos.

Ademais, a fiscalização da utilização destes recursos repassados foi efetuada na prestação de contas da então candidata, sendo que a irregularidade não impediu a efetiva verificação e análise das contas, razão pela qual é possível a aposição de ressalva às contas em face dela.

V) foram realizadas transferências a outros candidatos ou partidos, mas não registradas pelos beneficiários (item 5.2.):

O relatório conclusivo aponta o lançamento pelo prestador de transferências de recursos através de doação estimada em dinheiro relativa à material de uso comum de campanha (produção de vídeos) à diversos candidatos, mas não informadas em suas prestações de contas. Veja-se:



BENEFICIÁRIO	RECIBO ELEITORAL*	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VAL
PR - 4480 - ELEICAO 2018 TERESINHA DEPUBEL DEPUTADA FEDERAL		30/08/2018	---		1.
PR - 4410 - LUIS EUGENIO MIRANDA DEP EST		30/08/2018	---		1.
PR - 4420 - ELEIÇÃO 2018 JOSE MARTINS		30/08/2018	---		1.
PR - 44200 - ELEICAO 2018 CLODOALDO C DE MELO DEPUTADA ESTADUAL		30/08/2018	---		1.
PR - 44952 - ELEIÇÃO 2018 VAVA LOCUTOR		30/08/2018	---		1.
PR - 44019 - ELEICAO 2018 FRANCIELE SALMORIA DEPUTADA ESTADUAL		30/08/2018	---		1.
PR - 44445 - ELEICAO 2018 CRISTINA APARECIDA DEPUTADA ESTADUAL		30/09/2018	---		1.
PR - 44144 - ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO L. C. DEPUTADA ESTADUAL		30/08/2018	---		1.
PR - 44101 - ELEICAO 2018 EVA RIBEIRO BUENO PIRES DEPUTADA ESTADUAL		30/08/2018	---		1.
PR - 44555 - ELEICAO 2018 LUIZ CARLOS TEIXEIRA DEPUTADA ESTADUAL		30/08/2018	---		1.
PR - 44049 - ELEICAO 2018 MILTON JOSE ORO DEP ESTADUA		30/08/2018	---		1.
PR - 44611 - ELEIÇÃO 2018 ZÉ DO GÁS		30/08/2018	---		1.
PR - 44404 - ELEICAO 2018 ROSELI LECHINIOSKI DEPUTADA ESTADUAL		30/08/2018	---		1.
PR - 44156 - ELEIÇÃO 2018 KAFUBIRA SANTOS		30/08/2018	---		1.
PR - 44190 - ELEICAO 2018 JOSE MARIA DE OLIVEIRA DEPU		30/08/2018	---		1.
PR - 44014 - ELEICAO 2018 MARIO CESAR DOS SANTOS DEPU		30/08/2018	---		1.
PR - 44444 - ELEICAO 2018 JOSE VITAL PETRIW DEP ESTAD		30/08/2018	---		1.
PR - 44100 - ELEIÇÃO 2018 DIRCEU MOREIRA		30/08/2018	---		1.
PR - 44193 - ELEICAO 2018 RODRIGO GERALDO VIE. DEPUTADA ESTADUAL		30/08/2018	---		1.

Em nota explicativa ao relatório de diligências (id 2220216), o partido informou que os beneficiários foram noticiados a respeito da necessidade de regularização das informações, que serão analisadas nas respectivas prestações de contas.

Com efeito, a verificação do gasto com recurso público foi realizada nesta prestação de contas, cabendo aos beneficiários informar em suas contas o recebimento das doações estimadas em dinheiro.

Portanto, não havendo indícios de que o repasse não tenha sido de fato efetuado aos candidatos, tal irregularidade não tem o condão de desaprovar as contas apresentadas pelo partido político, mas sim enseja a aposição de ressalvas.

VI) houve declaração de candidato de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro no valor de R\$1.363,63, mas não declaradas nas contas do partido (item 5.3.):

Acerca desta irregularidade, o partido reconheceu a omissão, conforme nota explicativa (id 2220216), informando que o lançamento da doação estimada foi realizado na prestação de contas retificadora no sistema SPCE. Todavia, não foi efetuado.

Trata-se de uma doação estimada em dinheiro no valor de R\$1.363,63 ao candidato ADELINO RIBEIRO SILVA em 30.08.2018 com recursos oriundos do FEFC.

O setor técnico informou no relatório conclusivo que consta na prestação de contas em análise o lançamento da despesa efetuada, com apresentação de documento fiscal com nomes dos candidatos beneficiados.

Desta forma, foi possível a verificação da destinação dos recursos públicos utilizados, bem como de sua origem.



Ademais, considerando que esta omissão representa 0,55% do total de despesas realizadas, é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

VII) foram detectadas doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior a da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (itens 12.1. e 12.2.):

Foi apontado o recebimento de duas doações, realizadas em 23 e 27.08.20, no valor total de R\$200.000,00, advindos da Direção Nacional do Partido, que corresponde a 80% dos valores arrecadados na campanha.

Ademais, no item 12.2 o setor técnico especifica diversos gastos eleitorais, realizados todos em 30.08.2018, no valor total de R\$56.790,00, que representa 22,72% do total de despesas contratadas.

Contudo, tais movimentações não foram informadas na prestação de contas parcial, que não foi entregue. Entretanto, estando as doações e os gastos documentados e lançados na prestação de contas final, resta claro que não houve prejuízo à análise e fiscalização das contas, sendo suficiente a aposição de ressalva.

5. Desta forma, considerando que as irregularidades remanescentes nas contas não impediram sua efetiva verificação e fiscalização pela Justiça Eleitoral, conclui-se por sua aprovação com ressalvas.

6. ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando os pareceres técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, e com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº9.504/97 c/c o artigo 77, inciso II, da Resolução TSE nº23.553/2017, **voto no sentido de julgar APROVADAS COM RESSALVAS as contas prestadas pelo Diretório Estadual do PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA – PRP**, relativas às Eleições de 2018.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

[1] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº9.504/1997, art.28, §4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.



[2] Art.52 - As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº9.504/1997, art.29, inciso III).

[3] Art.50 - Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº9.504/1997, art.28, §4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento; (...).

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603815-73.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP DIRETORIO ESTADUAL - PR RESPONSÁVEL: ADELINO RIBEIRO SILVA, LUIS FERNANDO ARAUJO STELLFELD - Advogado : CLEVERSON FRANCISCO VIEIRA

- P R 4 6 3 6 2

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 13.07.2020.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 16/07/2020 14:37:20
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071614371950200000008126392>
Número do documento: 20071614371950200000008126392

Num. 8598166 - Pág. 8